



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>13.957-2/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>:</b>	<b>ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS (EX-PREFEITO)</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>:</b>	<b>LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT Nº 12816)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário<sup>1</sup> interposto pelo Sr. Roberto Ângelo de Farias, ex-Prefeito do Município de Barra do Garças, neste ato representado por sua Advogada constituída<sup>2</sup>, Sra. Lieda Rezende Brito (OAB/MT nº 12816), contra o Acórdão nº 374/2019-TP<sup>3</sup>, que julgou procedente a presente Auditoria de Conformidade.

Preliminarmente, oportuno mencionar que, por ocasião da análise deste juízo de admissibilidade, verificou-se que estava faltando a página nº 52 da peça recursal, razão pela qual, com vistas a evitar eventual prejuízo ao recorrente, entrou-se em contato com a sua Advogada para providenciar o protocolo exclusivamente da folha faltante, o que foi feito no Documento Digital nº 96073/2021, fl. 4.

Feito esse esclarecimento, consigno que esta auditoria teve a finalidade de verificar a prestação de serviços de saúde no Município de Barra do Garças durante o período de 2011 a 2016, especialmente no que diz respeito à execução de plantões médicos prestados no Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck, em 15 (quinze) PSF<sup>4</sup> e em 2 (duas) policlínicas.

Por sua vez, o Acórdão recorrido, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 9/7/2019<sup>5</sup>, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, quando em substituição de Conselheiro, julgou procedente a referida auditoria, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

1 Documento Digital nº 280736/2020.

2 Vide Procuração – Documento Digital nº 280736/2020, fl. 53.

3 Documento Digital nº 146524/2019.

4 Programa de Saúde de Família.

5 Edição nº 1666.





O recorrente postula, em síntese, a declaração de nulidade do Acórdão nº 374/2019-TP, ora recorrido, com o afastamento das penalidades aplicadas aos gestores, e, por consequência, a reanálise desta auditoria, levando-se em conta a real propriedade do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessôal Morbeck, bem como o arquivamento da Tomada de Contas Ordinária nº 20.495-1/2019, considerando o perigo da demora e o litígio proveniente da Ação Civil Pública nº 13843-76.2019.811.0004.

### **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

Registro que os recursos ordinários são distribuídos entre os Conselheiros mediante sorteio de recurso automatizado. No presente caso, havia sido sorteado o Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel, à época atuando em substituição a este Relator, de modo que, tomadas as providências necessárias à regularização dos processos, foi realizada a redistribuição e o presente feito retornou a esta relatoria, com fundamento no princípio do juiz natural.

Assim, nesta fase processual, cumpre-me efetuar a admissibilidade do presente Recurso Ordinário, com fulcro na competência fixada no art. 277 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – RI-TCE/MT)<sup>6</sup> e no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – LO-TCE/MT)<sup>7</sup>.

Para tanto, conforme disposto no art. 273 do RI-TCE/MT<sup>8</sup>, passo a analisar os seguintes requisitos de admissibilidade: **a)** cabimento; **b)** legitimidade; **c)** interesse de agir e causa de pedir; **d)** tempestividade; e **e)** apresentação do pedido com clareza.

6 **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

7 **Art. 67** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

8 **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;
- IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e com-provação documental dos fatos alegados





**a) cabimento**

Verifico que o recurso é cabível, uma vez que foi interposto contra Acórdão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT<sup>9</sup>.

**b) legitimidade**

Constato que o recorrente é legitimado a interpor recurso, nos termos do art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT<sup>10</sup>, pois é parte no processo principal.

**c) interesse de agir e causa de pedir**

O interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na peça, na medida em que a decisão colegiada recorrida aplicou multa ao recorrente, causando-lhe eventual prejuízo.

**d) tempestividade**

O art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT<sup>11</sup>, dispõe que, independentemente da espécie recursal, o prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no DOC.

À vista disso, considerando que a decisão agora recorrida foi objeto de embargos de declaração, que interrompeu o prazo para a interposição de outro recurso, nos termos do § 1º do art. 69 da LO-TCE/MT<sup>12</sup>, **este Recurso Ordinário é tempestivo**, pois foi protocolado em **17/12/2020**<sup>13</sup>, dentro do prazo regimental, que se encerrou em

9 Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

10 Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas. (grifei).

11 Art. 270. (...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

12 Art. 69. (...)

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. (grifei).

13 Vide termo de aceite – Documento Digital nº 280730/2020.





18/12/2020<sup>14</sup>.

**e) Apresentação do pedido com clareza**

O Recurso Ordinário está redigido com clareza, viabilizando a sua análise por este Tribunal de Contas.

Isso posto, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI-TCE/MT, **conheço** o presente Recurso Ordinário, com efeitos **devolutivo e suspensivo**, com fundamento no art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT<sup>15</sup>.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)** para manifestação quanto ao recurso em apreço, nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2020<sup>16</sup>.

Após, retorne o feito a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2021.

(assinatura digital)<sup>17</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>14</sup> Vide certidão – Documento Digital nº 263852/2020.

<sup>15</sup> **Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>16</sup> **Art. 14.** Compete à Serur:

I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

<sup>17</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

